

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 612

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG OBRAS E REPAROS EM VIAS PÚBLICAS – EMBARGOS À  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 590/10.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.290/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos apostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento para alterar o prazo do artigo 3º da Deliberação 590, de 30/06/10, passando ter a seguinte redação:

Art.3º- Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Relator  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

**Processo nº.:** E-12/020.290/2008  
**Autuação:** 26/08/08  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Concessionária CEG - Obras e Reparos em Vias Públicas - Embargos à Deliberação AGENERSA nº 590/10.  
**Relato:** 31/08/2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.290/2008

Data 26/08/08 Fls.: 89

Rubrica: *Rubrica***RELATÓRIO**

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho Diretor desta Agência, decorrendo daí a deliberação 590<sup>1</sup> de 30/06/10, devidamente publicada no Diário Oficial em 13/07/10.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária CEG opôs Embargos, em 19/07/10, ressaltando preliminarmente a tempestividade daquela peça argum entando que "(...) O artigo 61 do Regulamento dessa AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.618/05, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de Embargos" e portanto "(...) o prazo para interposição do Recurso finda em 18/07/10 (domingo), de modo que, o primeiro dia útil após esta data, recai em 19 de julho de 2010 (segunda-feira)", razão pela qual "(...) o presente Recurso preenche o requisito da tempestividade".

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 590

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – OBRAS E REPAROS EM VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.290/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor nos presentes autos.

Art.2º - Reconhecer que a Concessionária, ao deparar-se com situações de emergência, não tem outra alternativa senão intervir de imediato.

Art.3º - Determinar que a CAENI, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 30 (trinta) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro-Relator  
SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
Conselheiro

Acrescenta a Embargante que "(...) deverá ser esclarecido pelo Conselho Diretor qual o processo em que se pretende estabelecer a obrigação, bem como o prazo que deverá ser fixado para cumprimento da mesma, cabendo aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade com o trabalho que terá que ser desempenhado para conseguir definir um procedimento para as situações de emergência, sendo o determinado na Deliberação AGENERSA nº 593/10, de 90 (noventa) dias, muito mais razoável do que o determinado na Deliberação ora embargada, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias".

Por fim, requer a Embargante "(...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da contradição ora apontada, e ao saneamento desta, com a manutenção do art.3º da Deliberação AGENERSA nº 590/10, alterando o prazo estipulado para cumprimento para 90 (noventa) dias, com a conseqüente anulação da obrigação determinada no art.5º da Deliberação AGENERSA nº 593/10".

Em 03/08/10 o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer tendo em vista os Embargos apresentados pela Concessionária contra a Deliberação AGENERSA Nº. 590/10.

Às fls. 84/85 a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que "(...) Em que pese os argumentos apresentados, razão não cabe à embargante. A motivação que redundou na Deliberação 590/2010, constante do processo E-12/020.290/2008, não é a mesma da Deliberação 593/2010, constante do processo E-12/020.090/2010" e tal fato "(...) demonstra que a embargante não está cumprindo o determinado no instrumento concessivo, tendo, por isso sofrido penalidade, como se vê, o depararmos com a Deliberação 593/2010". Motivo pelo qual entende: "(...) razoáveis as obrigações constantes de tais artigos".

Acrescenta a Procuradoria assinalando que "(...) o Conselho Diretor da Agência Regulatória assim entendeu, com o objetivo de acompanhar, controlar e fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, de acordo com o artigo 2º. da Lei nº. 4556/2005 e que "(...) os embargos, de acordo com o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis nos casos de ocorrerem inexatidões materiais, contradições, omissões e /ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos, o que aqui, não ocorreu".

Portanto, conclui a Procuradoria "(...) Em que pese a respeitável defesa apresentada (embargos), entendemos não serem os mesmos cabíveis, recomendando o não acolhimento dos mesmos".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 81/10, em 11/08/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro



Em 16/08/10, foi protocolizada a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E – 3383/10, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 81/10, ratificando todas as considerações apresentadas nos Embargos e confiando em seu acolhimento.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.290/2008

Data 26/08/08 Fls.: 92

Rubrica: *Rubrica*

AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº.:** E-12/020.290/2008  
**Autuação:** 26/08/08  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Concessionária CEG - Obras e  
 Reparos em Vias Públicas. -  
 Embargos à Deliberação  
 AGENERSA nº 590/10.  
**Relato:** 31/08/2010

### VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA 590<sup>1</sup>, de 30/06/10.

Inicialmente, cabe informar que os Embargos foram protocolizados dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando a publicação da Deliberação nº. 593, no dia 13/07/10, e a apresentação daquela peça no dia 19/07/10, primeiro dia útil após a data limite (18/07/10), porquanto tempestivos.

Sustenta a Concessionária a existência de contradição no artigo 3º da Deliberação em discussão, posto que na mesma sessão regulatória, ocorrida em 30/06/10, foi votado o processo E-12/020.090/2010 e neste, em especial o artigo 5º da Deliberação 590/10, instituiu mesma obrigação, entretanto, com prazo maior para seu cumprimento.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 590

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – OBRAS E REPAROS EM VIAS PÚBLICAS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº 12-12/020.290/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar que a Concessionária encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor nos presentes autos.

Art.2º - Reconhecer que a Concessionária, ao deparar-se com situações de emergência, não tem outra alternativa senão intervir de imediato.

Art.3º - Determinar que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 30 (trinta) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art.4º - Determinar que a SECTEX envie ofício à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
 Conselheiro-Presidente  
 DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
 Conselheira  
 MOACYR ALMEIDA FONSECA  
 Conselheiro-Relator  
 SÉRGIO BURROWS RAPOSO  
 Conselheiro



Visualizando melhor os autos, identifiquei que o prazo para cumprimento da obrigação foi alterado à caneta no voto (fl. 57) lido em sessão regulatória ocorrida em 26/08/08, passando de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias. Entretanto, quando da confecção da deliberação (fl. 66) não foi observada aquela modificação, razão pela qual, restou evidente a ocorrência de um mero erro material.

Resta esclarecer que, em ambos os processos, a determinação substantiva imposta teve como intuito evitar que a Concessionária confira caráter emergencial às obras programadas, por tal motivo, foi deliberado que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Embargante, desenvolvesse um procedimento para tratar e consignar as situações emergenciais.

Argumenta, ainda, a Concessionária Embargante que não faria sentido a manutenção de uma obrigação idêntica em dois processos diferentes, ao contrário, tal procedimento dificultaria muito o acompanhamento do cumprimento das obrigações, que, ao invés de ser feito em um único processo, acabaria por ser realizado em dois processos diferentes. Por essa razão, requer que seja determinado que a obrigação constante da Deliberação 593/10, referente ao processo E-12/020.090/2010, tenha seu cumprimento acompanhado nestes autos.

Não identifico qualquer incoerência de existir duas Deliberações com determinações idênticas, pois, não estará impelida a Concessionária em cumprir a decisão duplamente. Bastando, apenas, que se cumpra uma única vez e seja confirmado em ambos os processos, simples assim.

Desta forma, sugiro ao Conselho-Diretor:

- conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento para alterar o prazo do artigo 3º da Deliberação 590, de 30/06/10, passando ter a seguinte redação:

**Art.3º- Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.**

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 612****DE 31 DE AGOSTO DE 2010.**Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.290/2008  
Data 26/08/08 Fls.: 95  
Rubrica: *Rubrica*

*Concessionária CEG - Obras e  
Reparos em Vias Públicas. -  
Embargos à Deliberação  
AGENERSA nº 590/10.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/020.290/2008**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento para alterar o prazo do artigo 3º da Deliberação 590, de 30/06/10, passando ter a seguinte redação:

**Art.3º- Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.**

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

*[Assinatura]*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

*[Assinatura]*  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

*[Assinatura]*  
**Sérgio Burrowes Raposo**  
Conselheiro